



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000283027

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2277490-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Jaú, em que é agravante ATA HOLDINGS AGROPECUÁRIA E PARTICIPAÇÕES S/A., é agravado MUNICÍPIO DE JAÚ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores EURÍPEDES FAIM (Presidente sem voto), SILVA RUSSO E EUTÁLIO PORTO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ERBETTA FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2277490-46.2024.8.26.0000

Agravante : Ata Holdings Agropecuária e Participações S/A

Agravado : Município de Jahú

Comarca : Jahú

Voto nº 50.043.

TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – Ação anulatória - Município de Jahú – Multa administrativa – Pretensão da autora à suspensão de atos executórios – Ausência de elementos que indiquem a total isenção da agravante com relação à condutas omissivas relacionadas à manutenção e higidez do imóvel – Desatendimento dos requisitos do Art. 300 do NCPC – Agravo não provido.

V i s t o s .

Trata-se de agravo contra decisão que, nos autos da ação declaratória de nulidade de débito c.c. anulação de auto de infração intentada pela ora agravante, indeferiu o pedido de tutela de urgência, com vistas à suspensão dos atos executórios. Busca a recorrente a reforma, aos seguintes argumentos, em resumo: foi multada em R\$287.730,00 (duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e trinta reais), e atualmente este valor com correção monetária, e juros de mora, se encontra em R\$403.570,72 (quatrocentos e três mil, quinhentos e setenta reais e setenta e dois centavos), já inscrito em dívida ativa, conforme CDA nº 17083139; segundo a Municipalidade-requerida em data de 26/07/2022, a recorrente teria “*deixado o imóvel propenso à queimada urbana*”, vindo este a pegar fogo, imóvel este

localizado na Avenida João Francheschi, fato supostamente constatado durante fiscalização ocorrida em 17 de agosto de 2022; segundo constou do auto de infração, a recorrente teria infringido a Lei Municipal nº 3.990/05, artigos 6º e 7º, modificados pela Lei 4.470/10, artigos 1º e 2º; ao contrário do mencionado na r. decisão, o procedimento administrativo foi juntado a fls. 127/150, dos autos em sua íntegra, inclusive com o Auto de Infração e Imposição de Multa que faz parte dele e está encartado em fls. 143, dos autos; a agravante tomou conhecimento do auto de infração somente quando o débito já estava inscrito em dívida ativa, ao solicitar a emissão de certidão negativa de débito; a intimação enviada pela agravada foi devolvida sem que a agravante tomasse conhecimento; a foto anexada às fls. 7, foi tirada em 21/06/2022, por meio de drone, em fiscalização à área, uma vez que a agravante constantemente a fiscaliza justamente para ver se não há foco de incêndio; requer a concessão da tutela provisória para determinar a suspensão dos atos executórios referente a multa aplicada, bem como a liberação da Certidão Negativa de Débito, ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa, evitando assim, inviabilizar os negócios da agravante.

Regularmente processado e respondido.

É o relatório.

Não comporta provimento o recurso.

Cuida-se de ação anulatória relativa a em multa administrativa, (deixar o imóvel propenso às queimadas

urbanas), do exercício de 2022, na Av. João Franceschi.

Não cabe no recesso do presente recurso, por razões óbvias, adiantar um pronunciamento definitivo em torno do mérito das questões de direito que se colocam, concluindo-se a partir da aferição sumária das alegações da agravante, todavia, não estarem preenchidos os requisitos necessários para a concessão da tutela provisória de urgência, nos moldes do art. 300 do Novo Código de Processo Civil.

Com efeito, compulsando-se os autos, logo se nota não dispor a agravante de documentos aptos a corroborar a probabilidade do direito alegado.

Segundo informado no Auto de Infração encartado às fls. 143 dos autos principais, a recorrente foi autuada por deixar o imóvel propenso à queimadas urbanas, em violação à Lei Municipal nº 3.990/05, artigos 6º e 7º, modificados pela Lei 4.470/10, artigos 1º e 2º.

Como se depreende do documento de fls. 144/145 dos autos principais, não impugnado, a recorrente foi notificada acerca da lavratura do Auto de Infração nº 0001391, em 30/08/2022. Além disso, foi notificada por meio de edital publicado em 09/09/2022 no Diário Oficial do Município (fls. 149). Não obstante, deixou transcorrer *in albis*, o prazo concedido para apresentação da defesa administrativa.

Conclui-se, portanto que a autora insurgiu-se em face da referida cobrança apenas com o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

ajuizamento da presente ação anulatória, protocolada em 05/08/2024, o que afasta o requisito do *periculum in mora*.

De outro lado, não contam os autos com provas suficientes a demonstrar a total isenção da agravante com relação à condutas omissivas quanto à manutenção e higidez do imóvel à época dos fatos.

Como bem lançado na decisão recorrida:

“Vale notar que a sanção aplicada não consiste em ação, consistente na realização de queimada, mas em omissão apontada como “deixar o imóvel propenso às queimadas urbanas” – clara referência à falta de cuidado com a manutenção do imóvel não a prática de queimada. Neste aspecto, aparentemente a inserção da parte autora não está relacionada com o caput do art. 6º da Lei 3990/05, mas com a solidariedade prevista no parágrafo terceiro que remete à infração aos arts. 1º e 3º da respectiva legislação (“a responsabilidade será solidária do proprietário do imóvel que não estiver obedecendo ao previsto nos artigos 1º e 3º da presente Lei”), os quais estabelecem sanção por condutas omissivas quanto à manutenção da higidez do imóvel – como se verifica in verbis: Art. 1º Dentro da zona urbana do Município, os proprietários ou usuários de terrenos contendo ou não edificação, deverão executar o calçamento de seu passeio público, bem como construir muro ou mureta divisórios, desde que as vias públicas estejam providas de guias e sarjetas, vedado nas calçadas o uso de material liso e escorregadio; Art. 3º É proibida, dentro da zona urbana e na área de expansão urbana :I- Terrenos sujos com lixo, entulhos ou mato, cabendo aos proprietários ou usuários sua adequação e manutenção às condições de higiene e limpeza em geral exigidas; II ~ depósitos de ferro-velho,, garrafas, latas, papéis e papelão, pneus ou qualquer situação que possa servir de ameaça à Saúde Pública, a não ser os locais adequados, próprios e cobertos permitidos pelo poder competente; III - existência de cocheiras, estábulos ou adequações assemelhadas para animais e

aves, em loteamentos residenciais; Pese a máxima vênia e respeito do douto entendimento diverso, pontue-se que o auto de infração não indicou o caput do dispositivo legal, mas fez referência ao fato que tipificava a sanção (não especificou se a conduta era a prevista caput ou parágrafos do art. 6º da Lei 3.990/05), que permite com clareza e mínima aferição lógica compreender que aponta para a forma omissiva de responsabilidade solidária (inequívoco no uso do verbo "deixar"). Pontue-se ainda que o fiscal municipal asseverou que o fato foi "constatado no local durante fiscalização". Neste aspecto emerge como circunstância relevante que após notificação recebida pela parte autora em agosto de 2022 (fls. 144) a parte autora não opôs qualquer dúvida ou questionamento da fiscalização municipal, pois releva que não houve incompreensão do fato constatado e da razão da imputação, em especial, em situação de contemporaneidade que permitia produzir prova da situação fática existente possivelmente divergente do constatado pela Administração Pública no exercício do poder de polícia. Deste modo, neste momento, a presunção de legalidade e legitimidade dos atos da Administração Pública, pois a impugnação demanda prova consistente e inequívoca para sustentar um provimento jurisdicional liminar com a magnitude pretendida. Consoante doutrina de Hely Lopes Meirelles, a "presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos responde a exigências de celeridade e segurança das atividades do Poder Público, que não poderiam ficar na dependência de solução de impugnação dos administrados, quanto à legitimidade de seus atos, para só após dar-lhes execução", e ainda que "outra consequência da presunção de legitimidade e veracidade é a transferência do ônus da prova de invalidade do ato administrativo para quem a invoca" (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 30ª ed., Cap. IV, item 2.1, pág.158). Diante do exposto, indefiro o pedido liminar nos termos formulados".

À vista disso tudo, e até que a controvérsia mereça exame mais aprofundado à luz do que se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Décima Quinta Câmara de Direito Público

apurar com o desenvolvimento pleno do contraditório, mantém-se a decisão agravada para indeferir o pleito de tutela provisória de urgência.

Na conformidade do exposto, então, meu voto propõe negar provimento ao recurso.

Erbetta Filho
Relator
Assinatura Eletrônica